

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA REMOÇÃO DE ÓRGÃOS**

**LANNA LETÍCIA QUINTINO BEZERRA**

**CARUARU**

**2020**

LANNA LETÍCIA QUINTINO BEZERRA

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA REMOÇÃO DE ÓRGÃOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

Apesar de ser considerado um crime invisível, a atuação do tráfico de órgãos tem aumentando em grande escala a nível internacional, sendo classificado como um dos crimes de maior lucratividade. Sua anuência se deu a partir do avanço da medicina depois da década de 80 junto a prática de transplantes de órgãos e tecidos. Encontrou-se nessa atividade uma brecha para a atividade de um comércio ilegal de órgãos que visa gerar grandes lucros. O que facilita e aumenta o tráfico de órgãos no Brasil é a escassez de doações altruísticas, falta de investimentos em campanhas de mobilização social, ausência de investimento hospitalar, logística e ética por parte de alguns profissionais. Tais negligências contribuem para grandes filas de espera pelo transplante e conseqüentemente uma supervalorização dos órgãos no mercado negro, gerando mais interesse pelos criminosos que veem nessa precariedade uma forma de obter vantagens financeiras. Dessa forma, sabe-se que a doação de órgãos é de extrema importância para que haja transplantes, contudo, este meio vem sendo interposto por conflitos éticos e morais. Esse trabalho apresenta uma análise dos crimes de tráfico de órgãos e um estudo acerca dos desafios relacionados no combate desse crime no Brasil, que é um país atuante, sendo considerado um dos principais lugares de fácil aquisição de órgãos. O estudo se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica e neste cenário, devido à complexidade do tema e suas variadas dimensões, foi necessário conhecer aspectos jurídicos, éticos, médicos e a discussão acerca da comercialização de órgãos a partir dos princípios constitucionais que envolvem e configuram o tema, por isso, objetiva-se apresentar esses panoramas sobre a ampla questão do tráfico de órgãos, pois tal apresentação permite abrir um leque de percepções sobre questões gerais e especificidades do problema. Com base nos resultados, aponta os problemas que precisam ser destacados, as políticas de Estado que devem ser aplicadas e as metodologias de solução.

**Palavras-Chave:** Transplantes. Tráfico de Órgãos Humanos. Princípios Constitucionais. Aspectos Jurídicos.

## ABSTRACT

Despite being considered an invisible crime, the practice of organ trafficking is increasing on a large scale at the international level, being classified as one of the crimes of greater profitability. Your consent is given from the advancement of medicine after the decade of 80 along the practice of transplantation of organs and tissues. We found this activity a breach to the activity of an illegal trade in organs that aims to generate large profits. Which facilitates and increases the organ trafficking in Brazil is the scarcity of altruistic donations, lack of investment in campaigns for social mobilization, lack of hospital investment, logistics and ethics on the part of some professionals. Such negligence contribute to large queues by transplant and consequently an overvaluation of the organs on the black market, generating more interest by criminals who see this precarious one way to obtain financial benefits. Thus, it is known that the donation of organs is of extreme importance for transplants, however, this means being brought by ethical and moral conflicts. This study presents an analysis of the crimes of trafficking of organs, and a study on the challenges related to combat this crime in Brazil, a country that is active, being considered one of the main places of easy purchase of components. The study was developed by means of a bibliographic research and in this scenario, due to the complexity of the issue and its various dimensions, it was necessary to know the legal aspects, ethical, medical and the discussion about the marketing of organs from the constitutional principles that involve and configure the theme, therefore, aims to present these panoramas on the broad question of organ trafficking, since this presentation allows you to open a range of perceptions about general issues and specificities of the problem. Based on the results, points out the problems that need to be highlighted, state policies that should be applied and the methodologies of solution.

**Keywords:** Transplantation. Trafficking in human Organs. The Principles Of The Constitution. Legal Aspects.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....</b>	<b>09</b>
<b>2 OS ASPECTOS ÉTICOS, MÉDICOS E JURÍDICOS NO TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS.....</b>	<b>19</b>
<b>3 CRIMES, INFRAÇÕES E VIOLAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MÉDICA.....</b>	<b>24</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

Este artigo, introdutoriamente, trata da discussão acerca do Tráfico de Órgãos para aquisição de lucros que tem sido expandido por inúmeras partes do mundo, tornando vítima a população de baixo recurso, que por muitas vezes não obtém amparo e auxílio estatal. Tal crime lesa a Constituição Federal e a proteção da vida, o bem maior, sendo observado, portanto o debate acerca da comercialização de órgãos.

Considerado como um milagre da medicina, o transplante de órgãos obteve êxito primeiramente nos Estados Unidos, no ano de 1954. Na cirurgia realizada, um rim foi transferido do corpo de um homem para seu irmão gêmeo. Registrado como um grande marco na história da medicina foi recebido por Joseph Murray, o cirurgião que realizou o transplante, a alçada do Prêmio Nobel de Medicina em 1990<sup>1</sup>.

Após o avanço da medicina na década de 80, o Brasil tornou-se um país com grandes níveis de realização de transplantes, visto que a descoberta de medicamentos imunossuppressores prometia diminuir a possibilidade de rejeição dos órgãos transplantados e cumprem até hoje com tal objetivo. O transplante surgiu como maneira de salvar a vida de milhares de doentes espalhados por todo o mundo, e em muitos casos apareceu como única alternativa para curar doenças terminais relacionadas a órgãos vitalícios.

O acúmulo de problemas como a escassez de órgãos para doação devido à grande demanda que precisa ser atendida, a falta de investimento nas estruturas hospitalares, a ausência de profissionalismo e ética por parte de alguns competentes, transformou-se em oportunidade para obtenção de vantagens financeiras por parte daqueles que supervalorizam e comercializam esses órgãos ilegalmente, ou seja, a atuação das organizações criminosas no mercado negro.

Os avanços tecnológicos facilitam a ligação entre esses grupos e de outros países, envolvendo grande movimentação de recursos financeiros e o aumento do estímulo do poder desse mercado ilegal, que impede que o Estado atue de forma repressiva. Tal processo é conhecido como Tráfico de Órgãos Humanos.

De acordo com a “Organização Internacional de Polícia Criminal” (INTERPOL)<sup>2</sup> há um rápido crescimento desta atividade criminosa. Na maioria dos países, as listas de espera

---

<sup>1</sup> “The Nobel Prize in Physiology or Medicine 1990”. Nobelprize.org. Ver: Acesso em 10 de setembro de 2019

<sup>2</sup> Ver: <<http://www.interpol.int/Public/THB/default.asp>>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

para transplante são muito longas e os criminosos aproveitam do desespero e fragilidade dos pacientes e familiares para conseguirem gerar lucro.

Além da corrupção por parte dos criminosos que se beneficiam desse mercado, também há o envolvimento corrupto do Estado, que muitas vezes omite casos dos bancos de dados e dos próprios médicos. Sendo assim, não há possibilidades de identificar com exatidão a dimensão desses crimes realizados, tanto por ser um ato clandestino, tanto por apresentar inúmeros agentes.

O UNDOC- Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, afirma ser aferido um lucro de aproximadamente 31,6 bilhões de dólares por ano com a atuação de tráfico de pessoas<sup>3</sup>. Segundo o Ministério da Justiça, o lucro que uma pessoa traficada gera é de aproximadamente U\$ 30 mil.<sup>4</sup>

Atualmente a prática de comércio de órgãos no Brasil é completamente proibida e a doação é autorizada pela lei dos transplantes 9.434/97, possuindo 25 artigos que regulam os assuntos da doação Inter vivo e post-mortem, todos fundamentados segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988. A criação de mecanismos eficientes para o combate e prevenção desse crime é importante, uma vez que ele ataca diretamente os direitos humanos e provoca danos irreparáveis.

Conforme a INTERPOL, as informações que são passadas para as vítimas são inadequadas sobre os aspectos clínicos e sobre os valores que serão entregues. Os traficantes ficam com uma grande parte do dinheiro, muito mais do que os próprios doadores. Já as cirurgias clandestinas acontecem muitas vezes em condições precárias, sem acompanhamento médico devido no pós-operatório, deixando pessoas sob grande risco.



Fonte: SCHEPER-HUGHES, Nancy. *Organs Without Borders*. *Foreign Policy*, n. 146, jan. -fev. 2005. p. 2

<sup>3</sup> Exposição de Motivos ao Decreto n° 5948/2006. In: *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, Brasília; Ministério da Justiça, 2007, p. 60

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 60.

A pesquisa apresentada, foi feita por Nancy Scheper-Hughes da ONG “Organs Watch”<sup>5</sup>, que em 5 (cinco) anos visitou doze países onde existiam suspeitas de tráfico de órgãos humanos. A imagem ilustra os países que compram e vendem órgãos humanos em maior escala. Casos reportados pela organização “Organs Watch”<sup>6</sup> afirmam que há um esquema de pessoas com baixo recurso que recorrem à venda de seus próprios órgãos para garantir a subsistência.

Portanto, neste atual cenário, devido à complexidade do tema e suas variadas proporções, é necessário conhecer o respaldo jurídico que configura o Tráfico de órgãos a entender esse cenário a nível mundial, o que propõe a doação de órgãos permitida no Brasil.

A pesquisa consiste prioritariamente na inspeção do tráfico de órgãos humanos em conjuntos com a visão dos direitos humanos, a verificação da legislação vigente e o que alega as linhas que se opõe ao que atualmente é legal no Brasil, ou seja, o transplante por meio de doação.

Este trabalho realiza uma abordagem qualitativa do tema, de caráter experimental, que consoante definição de Neves (1996)<sup>7</sup>, não busca enumerar ou medir eventos. No entanto serve para obter dados descritivos que expressam os sentidos dos fenômenos. Também foi realizado tecnicamente através da pesquisa e coleta de matéria e metodologicamente ao analisar texto, onde foi possível detectar os principais conflitos e problemas existentes entre a atuação do Estado através da proteção humanitária e a falta de métodos de repressão desse crime junto com a falta de amparo ao grande número de vítimas no cenário nacional.

O estudo se desenvolverá por meio de pesquisa bibliográfica, que segundo as lições de Chiara (2018)<sup>8</sup>, possui o escopo de levantamento de determinados conhecimentos disponíveis sobre o tema pesquisado, a fim de analisar, produzir ou investigar o objeto da pesquisa.

Depois foi feita a lógica da estrutura do problema, com a leitura de todo o material coletado e produzido relacionado ao “Tráfico de Órgãos”. Sendo assim, constatou-se a necessidade de uma revisão nos termos da legislação para torná-la efetiva e da garantia da independência do Tráfico de órgãos do tráfico de pessoas, para que cada problema seja

---

<sup>5</sup> SCHEPER-HUGHES, Nancy. *Organs Without Borders*. Foreign Policy, n. 146, jan.-fev. 2005. p. 26.

<sup>6</sup> Projeto formado por uma equipe de antropólogos, ativistas de direitos humanos, médicos e especialistas em medicina social que se juntaram para pesquisar o contexto socioeconômico do transplante de órgãos.

<sup>7</sup> NEVES, J. L. *Pesquisa qualitativa – características usos e possibilidades*, Cadernos de Pesquisa em Administração, São Paulo, V. I, n. 3º, 2º sem. 1996, p.100.

<sup>8</sup> CHIARA, I. D. et al. *Normas de documentação aplicadas à área de Saúde*. Rio de Janeiro: Editora E-papers, 2008.

resolvido de acordo com suas necessidades. Como instrumento de análise dos dados obtidos, será utilizada neste trabalho a análise de conteúdo e desta forma, sendo o instrumento suficiente para que se possam atingir os objetivos traçados neste trabalho.<sup>9</sup>

Serão abordados os limites éticos entre a legislação e a legalização do comércio de órgãos no Brasil. Por isso, objetiva-se apresentar através do panorama jurídico internacional e nacional a extensa questão do tráfico de órgãos, discutindo a comercialização de pessoas e órgãos a partir dos princípios constitucionais, em especial a visão dos direitos humanos em face da Constituição Federal de 1988. A apresentação clara é forte elemento para analisar todo o processo do estudo e o desenvolvimento dele ao longo do tempo, indicando as metodologias de soluções do mesmo.

Por fim, especificadamente, a pesquisa irá apontar quais são as políticas de Estado aplicadas e quais são as maiores vítimas do tráfico de órgãos, além de discutir a temática a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema da Constituição Federal de 1988.

## **1 TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Para compreender o Tráfico de Órgãos, é necessário refletir também sobre o tráfico de pessoas que ocorre desde a origem da história. Com as revoluções que ocorreram, levando em conta a mais atual que conectou a sociedade em tempo real, as redes criminosas se aproveitaram do aumento de intercâmbio de pessoas e passaram a organizar fortes e poderosos grupos responsáveis pelo tráfico mundial de pessoas, a fim de obter lucro. Sabe-se que a primeira referência histórica sobre o tráfico de pessoas, foi registrada a partir dos navios negreiros que eram o foco de transportes de escravos para fins de exploração e trabalhos domésticos. Contudo, o tráfico de pessoas e de órgãos permanece com muita força no mundo contemporâneo devido a algumas consequências negativas decorrentes da globalização. Hannah Arendt<sup>10</sup> definiu esse processo global:

O declínio do sistema de estados nacionais europeus; o encolhimento econômico e geográfico da Terra, de forma que a prosperidade e a depressão tendem a ser fenômenos globais; a transformação da humanidade que, até nosso tempo, não passava de noção abstrata ou

---

<sup>9</sup> SUANO, Marcelo José Ferraz. Para Inserir o Brasil no Reino da História: O Pensamento Político e Militar de Góes Monteiro. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1999. Pags 1 – 47.

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. A condição humana, 10a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

princípio norteador para uso exclusivo de humanistas, em entidade realmente existente, cujos membros, nos pontos mais distantes do globo, levam menos tempo para encontrar-se que os membros de uma nação há uma geração atrás – são as marcas do começo do último estágio desta evolução.

Para Boaventura Sousa Santos<sup>11</sup>:

O que chamamos de globalização é sempre a globalização bem-sucedida de determinado localismo. Por outras palavras, não existe condição global para a qual não consigamos encontrar uma raiz local, real ou imaginada, uma inserção cultural específica.

A globalização revela que suas consequências têm facilitado o fenômeno do tráfico de pessoas e de órgãos nas dimensões atuais. A procura pelo sucesso econômico daqueles que fogem da repressão estatal, que muitas vezes nem sequer existe, faz com que aumente a exploração de pessoas que são taxadas como mercadorias. Sendo assim, torna-se cada vez mais difícil a tutela dos direitos humanos.

O tráfico de seres humanos é um fenômeno de exploração do ser humano por outro ser humano, um crime muitas vezes alimentado pelos sonhos das pessoas, sendo difícil dizer que há um público alvo, claro e definido. Um crime absolutamente violador, cujas modalidades, ou seja, as formas de exploração que ocorrem são distintas e amplas. Desde a Convenção das Nações Unidas, o Protocolo de Palermo, se caracterizou muito fortemente através de três tipologias de tráfico: o tráfico para fins de exploração sexual, para fins de trabalho escravo e o tráfico para fins de remoção de órgãos ou tecidos humanos.

Com o passar do tempo, foi percebendo-se que outras modalidades de exploração foram se fazendo presente e que as vítimas na verdade são distintas, há depender do contexto, do país, da realidade. As pesquisas têm ajudado a compreender melhor esse fenômeno, para que a atuação do governo se dê de forma mais dirigida para o seu enfrentamento.

Apesar de ser expressado no presente, o tráfico de seres humanos como crime “contemporâneo”, sabe-se que é uma prática antiga. Tal problema surgiu como uma ameaça para o modo de vida da sociedade e trouxe grande preocupação principalmente para os países mais desenvolvidos. Consequentemente foram unidos esforços da Comunidade Internacional para tentar combater esse ato ilícito, lançando no âmbito das Nações Unidas o Protocolo Adicional à Convenção contra o crime organizado transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, no dia 12 de

---

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura Sousa (org.). A Globalização e as Ciências Sociais. 3a ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 63

março de 2004, pelo Decreto nº 5.017 (Protocolo de Palermo - 2000)<sup>12</sup>, assinado por 117 países, concedendo a primeira definição de “Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos”.

Segundo o Protocolo de Palermo, em seu artigo 3:

- a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo ‘criança’ significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Mesmo tendo sido abordada a questão do tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos no “Protocolo de Palermo”, em relação a outras maneiras de exploração do corpo humano, o item de retirada de órgãos e de todas as polêmicas envolvidas, receberam pouca e menor atenção.

Com o estudo do tráfico de pessoas e de órgãos, compreende-se que a natureza de ambos é extremamente complexa e perigosa, pois são poucos os números de vítimas deste crime que testemunham contra traficantes. Desde o ano 2000<sup>13</sup>, que têm sido vários os relatórios de Organizações Internacionais e reportagens da imprensa nacional e internacional a dar conta do fenômeno, tanto de tráfico de pessoas como de partes do corpo humano.

O que acontece muitas vezes em relação a esse crime, é a falta de cuidado. O fenômeno do tráfico por vezes, ocorre por redes de aliciamento que são redes de proximidade.

---

<sup>12</sup> Ela Wiecko, em seu artigo “Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”, apresenta os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo de Palermo.

<sup>13</sup> “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças” (2000).

Um caso muito comum é de alguém que foi tentar a vida em outro país e acabou sendo vítima, voltando na condição de aliciadora, mas com uma referência, como uma pessoa bem-sucedida que conseguiu ir para fora e conquistar, ou ganhar a vida. Esse retorno acaba vendendo uma falsa ideia, uma falsa promessa de um sonho. Por isso, os riscos alertados nessa questão migratória ao ser convidado para alguma promoção fora do país, seja para uma promessa de casamento, promessa de emprego como acontece principalmente quando a moeda não está tão valorizada e a vida no exterior aparenta trazer novas oportunidades de ajudar a família.

A OMS (Organização Mundial de Saúde)<sup>14</sup> demonstrou grande preocupação, pois a insuficiência de doadores existentes não suporta a grande demanda. Assim, no ano de 2004, solicitou aos Estados-Membros para “tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos”.

Após o “Protocolo de Palermo” o consenso dos participantes desta cúpula deu origem à “Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante” (Declaração de Istambul)<sup>15</sup> que serviu para criar estratégias que aumentassem o número de doadores legais e consequentemente evitasse o tráfico de órgãos e o turismo de transplante.

Fez-se uma adaptação para o “Tráfico de Órgãos” a “Declaração de Istambul” em relação a definição do “Protocolo de Palermo”:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.<sup>16</sup>

Tais princípios se mostram contra a coisificação do corpo humano, ou seja, reduzi-lo a um objeto. Neste contexto, objetivando impedir que os órgãos humanos sejam considerados como mercadoria, esclareceu-se, em Istambul, o significado de “comércio dos transplantes”:

<sup>14</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global Classrooms: “Medical Tourism And The Illicit Trafficking Of Human Organs”, 2009, University Model United Nations Conference. Disponível em: Acesso em: 18 junho. 2019.

<sup>15</sup> Cabe ressaltar que uma “Declaração” tem por objetivo estabelecer princípios básicos sobre um determinado tema e, não gera obrigação, direito ou compromisso efetivo dos Estados em assumir um compromisso, mas expressa uma vontade, ainda que informal, em adotar medidas para aplicar em sua jurisdição os princípios contidos na “Declaração”. Logo, formalmente, não existe, atualmente, um instrumento jurídico internacional vinculativo para combater o tráfico de órgãos, de tecidos, células e partes do corpo humano.

<sup>16</sup> Declaração de Istambul, 2008

O comércio dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais.<sup>17</sup>

Em nenhum país ocidental é encontrada legislação a favor do comércio de órgãos. Apresentam diretrizes que expressam vedação da prática. Apenas no Irã são permitidos tais atos, sob condições particulares. Como já citado, o tráfico de órgãos humanos é configurado como uma das atividades mais lucrativas no mundo atual, isso é bastante preocupante, pois indica a necessidade de um maior debate a nível mundial. Qual seria o preço para salvar vidas?

Traficar é recrutar, transportar, transferir ou abrigar pessoas violando seus direitos humanos. Esta é uma realidade no mundo todo, um comércio que movimenta bilhões e que tem atraído parcela da desavisada população. A participação do Brasil é favorecida pela existência de redes de comunicação, corrupção, pela falta de formalidade do visto consular, tradição hospitaleira e miscigenação racial. Existem dois tipos de rotas de tráfico de seres humanos: a interna ocorre entre os estados e municípios e na rota externa (tráfico internacional) a maioria das vítimas são mulheres. Os traficantes agem estrategicamente, se instalando em pontos de fácil mobilidade.

O Brasil vem sendo conhecido não só como um país de origem de vítimas, mas também, por conta dos novos fluxos migratórios, como um país de destino de vítimas, essas apresentam os perfis mais variados possíveis para uma série de modalidades. É de extrema importância a readequação da legislação internacional para facilitar a cooperação entre as autoridades jurídicas e policiais dos diversos países. Logo, a vontade política será fundamental para que a definição e aplicação de instrumentos e mecanismos dessa cooperação internacional se tornem possíveis e eficaz.

Os direitos humanos surgem como garantia e proteção a vida, liberdade e dignidade, mas o Brasil aparece em muitas pesquisas como um dos principais países, de mais fácil obtenção e troca de pessoas para retirada de órgãos, por via de transplante ilegal. O foco dessa ilegalidade é a população de condições precárias que acabam se tornando vítima dessa falta de organização, facilitando o comércio remunerado de transplantes.

Os crimes previstos na Lei de Transplantes de Órgãos são abundantes, e todos têm o objetivo de sanar com o comércio e partes do corpo humano. Porém são vários os agentes que atuam na prática dos crimes de tráfico de órgãos, com à norma penal.

---

<sup>17</sup> Declaração de Istambul, 2008

Silva afirma que, a lei deve ser individualista e detalhista para que todos que praticam ou contribuem de alguma forma para este delito, seja de fato penalizado na proporção de suas práticas em desacordo com a norma. Assim, podem ser observadas essas particularidades na integralidade da Lei em vigor.<sup>18</sup>

Na visão de Souza em seus artigos 14 a 20 a Lei aponta vários tipos penais referentes a condutas relacionadas com remoção, compra, venda transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como a realização de transplante ou fragmento sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da Lei.<sup>19</sup>

Como destaque no artigo 15 da Lei pode-se observar as sanções previstas para quem comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, penalizada com reclusão de três a oito anos, e multa de 200 a 360 dias multa. Matte menciona ainda a quem facilita, promove ou intermedia ou alcança qualquer vantagem com a transação, seja condenado sob as medidas da mesma pena.<sup>20</sup>

De acordo com Oliveira além da criminalização das condutas delituosas supracitadas, a Lei de Transplantes ainda traz punições administrativas aos estabelecimentos de saúde, equipes médico-cirúrgicas e empresas de comunicação social que procederem em desacordo com a norma legal.<sup>21</sup>

Pode-se observar que a Lei 9434/97 regulamenta de forma exaustiva os procedimentos de transplantes de órgãos e sanciona de forma rigorosa o tráfico. Segundo Matte, nota-se que a norma ainda não supre todas as necessidades, e não tem sido eficaz contra o tráfico, de forma que no Brasil ainda é um problema.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> SILVA, Hugo. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-nobrasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoahumana>. Acesso em 10 abr 2019. Pag.16.

<sup>19</sup> SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97. Faculdades de Ensino Superior da PARAÍBAFESP. João Pessoa, 2011. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp(1).pdf). Acesso em: 12 de mar. 2019. Pag.18.

<sup>20</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. Tráfico de órgãos: a (im) possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. Centro Universitário Uivastes. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 12 de mar de 2019. Pag.21.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2014. Pag 17.

<sup>22</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. Tráfico de órgãos: a (im) possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. Centro Universitário Uivastes. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 12 de mar de 2019. Pag.23.

A primeira legislação a tratar sobre o transplante de órgão em 1963. Enumerada como Lei 4.280, esta apenas dispunha sobre a remoção de órgãos ou tecidos de pessoa falecida para fins de transplante, sendo necessária a manifestação expressa da vontade do falecido e autorização do cônjuge ou parentes próximos.

Segundo Souza, a Lei nº 5.476/68, ao revogar a mencionada anteriormente, dispôs sobre a possibilidade de doação de tecidos, de órgãos e de partes do cadáver, devendo seguir os seguintes pré-requisitos para ocorrer: ser pessoa maior, capaz e de maneira não onerosa.<sup>23</sup>

Embora não tenha previsto expressamente sobre o tráfico de órgãos, a Lei nº 5.476/68, em seu artigo 6º, parágrafo único, informa que aquele que não desse a devida destinação ao corpo utilizado para a retirada do órgão, cairia nas penas do crime tipificado no artigo 211 do Código Penal, qual seja, no crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver. Igualmente, a lei supracitada estabelecia pena de detenção de 01 a 03 anos (art. 11), para aqueles que cometessem infrações quanto à retirada dos órgãos.

Conforme Oliveira é notável a posição do legislador da época ao vedar indiretamente o comércio de órgãos, já que o texto da lei é claro ao dispor da essencialidade gratuita da disposição do próprio corpo (OLIVEIRA, 2014, p. 25).<sup>24</sup>

Em novembro de 1992, foi sancionada nova Lei para a regulamentação da retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. A Lei nº 8.489/92 trazia como premissa que todo cidadão era doador, salvo se houvesse manifestação de vontade em vida, bem como abordou a caracterização de morte encefálica utilizada até hoje.

Segundo Souza, no que tange às sanções aplicadas ao infrator das regras estabelecidas, a lei publicada renovou as previstas na lei anterior, dando ênfase à disposição do corpo vivo de forma gratuita e sem prejudicar a integridade do doador.<sup>25</sup>

Ao mencionar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na evolução histórica da legislação quanto ao tráfico de órgãos. Nota-se que a atual Carta Política dedica-

---

<sup>23</sup> SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97. Faculdades de Ensino Superior da PARAÍBAFESP. João Pessoa, 2011. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/pai\\_nel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/pai_nel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp(1).pdf). Acesso em: 12 de mar. 2019. Pag.19.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2014.

<sup>25</sup> SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97. Faculdades de Ensino Superior da PARAÍBAFESP. João Pessoa, 2011. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/pai\\_nel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/pai_nel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp(1).pdf). Acesso em: 12 de mar. 2019.

se fielmente a aplicação dos direitos humanos no país, sobretudo no que tange ao direito de personalidade, do qual decorre o direito de disposição do próprio corpo.

Os direitos fundamentais do homem estão previstos de forma mais concentrada no artigo 5º da Constituição Federal. Todavia, a Carta Magna cuida especificamente da matéria de transplante de órgãos e tecidos, em seu artigo 199, § 4º<sup>26</sup>:

Art. 199. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada. [...] §4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

O texto constitucional permitiu “que os tecidos e órgãos fossem usados para transplante pesquisa e tratamento, mas proibiu expressamente a comercialização destes” e determinou a criação de lei especial para tratar o assunto. A lei especial em vigor sobre o tema em baila é a de nº 9.434/97. Em seu texto original, tal lei dispunha que todos os cidadãos eram doadores obrigatórios, salvo expressa vontade ao contrário, todavia, a insegurança que revestia a saúde pública ocasionou no não acolhimento da norma pela sociedade.

Por esse motivo, em 1998 foi publicada a Medida Provisória nº 1.734 que alterou parte da legislação, passando a adotar a necessidade de manifesta autorização do sujeito em doar os órgãos ou ainda da autorização do seu cônjuge ou dos seus parentes, maiores de idade e capazes, devendo obedecer à linha sucessória, na linha reta ou colateral, até o segundo grau e criou a lista única de espera para o transplante.<sup>27</sup>

No início do século XXI, com a publicação da lei nº 10.211/01, as declarações de vontade relativa à doação de órgão, contidas em carteira de identificação do ser humano, perderam a eficácia, prevalecendo à manifestação familiar, uma vez que tal lei substituiu o princípio do consentimento presumido pelo princípio do consentimento afirmativo em matéria de transplante de órgãos e tecidos.

Com as reformas realizadas na lei nº 9.434/97, o legislador buscou valorizar a solidariedade familiar com relação à disposição do corpo post mortem, bem como dispensar a comercialização de órgãos e partes do corpo humano vivo, autorizando a disposição do próprio corpo ainda com vida nos casos de órgão múltiplos e regeneradores, sendo permitida

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>27</sup> SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97. Faculdades de Ensino Superior da PARAÍBAFESP. João Pessoa, 2011. Disponível em:

entre cônjuges ou consanguíneos, até o quarto grau inclusive, ou mesmo entre qualquer outra pessoa mediante autorização judicial.<sup>28</sup>

A norma disponibiliza o seu capítulo V para tratar das sanções penais e administrativas aplicadas ao transgressor de suas diretrizes.

Segundo Oliveira<sup>29</sup>:

A lei 9434/97, que cuida da disposição de tecidos e órgãos do corpo humano, traz elencados nos artigos 14 a 20 vários tipos penais referentes a condutas relacionadas com remoção, compra, venda transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como realização de transplante ou enxerto sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da lei.

Para a autora, a referida lei reconfigurou o verbo subtrair, ligado diretamente a um bem com valor econômico e o substituiu por outro, mais técnico e específico para a atividade ilícita, que é o ato de remover.

Os crimes abordados nos artigos 14 a 20, da Lei do Transplante<sup>30</sup>, processam-se mediante Ação Penal Incondicionada, tendo como titular da ação o Ministério Público, e as respectivas penas variam entre restritivas de liberdade e multa, sendo a pena máxima a reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Segundo Matte no que se referem às sanções administrativas, estas estão previstas nos artigos 21 e 23 da mencionada lei e são aplicáveis aos profissionais de saúde envolvidos nos procedimentos e na instituição em que foi cometida a infração.<sup>31</sup>

Em junho de 1997 foi sancionado o decreto n° 2.268, no qual criou o Sistema Nacional de Transplantes, envolvendo o Ministério da saúde, Secretarias de saúde, hospitais e órgãos de serviços auxiliares à transplantação de órgãos. Posteriormente, com a expedição das portarias do Ministério da Saúde de n° 1.752 de 2005; n° 1.262 de 2006 e n° 2.600 de 2009

<sup>28</sup> KRASTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. 2006. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC – SP São Paulo, 2006. [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp(1).pdf). Acesso em: 12 de mar. 2019. Pag.45.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2014.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n° 8.489, de 18 de novembro de 1992. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8489.htm#art16](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/1989_1994/L8489.htm#art16). Acesso: 30 de fev. 2019.

<sup>31</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. Tráfico de órgãos: a (im) possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. Centro Universitário Univates. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 12 de mar de 2019.

instituiu a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante, e regulamentou a estrutura e o funcionamento do Sistema Nacional de Transplante- SNT.<sup>32</sup>

Com a efetivação das Comissões Intra-Hospitalar de Doação de Órgão e Tecidos para Transplante, coube a elas a função de organizar o processo de identificação de doadores nos hospitais em que atua como também efetuar a abordagem familiar para a autorização, além de efetuar a triagem clínica e sorológica, sendo estes ainda responsáveis pela documentação necessária e o processo de retirada e transporte de órgão e equipes.<sup>33</sup>

O Código Civil de 2002 atribui todo um capítulo aos direitos de personalidade, e transmite uma mudança paradigmática do direito civil que admite a proteção da pessoa humana como valor máximo dentro do ordenamento jurídico. Para Matte<sup>34</sup> no que se refere ao conteúdo estudado, à lei 10.406/02, dispõe em seus artigos 13, 14 e 15, a indisponibilidade do corpo humano, salvo em caso com objetivo científico, ou altruístico, e de forma gratuita, desde que não ocasione em diminuição da integridade física do doador.

Nota-se que o comércio de órgãos envolve uma imensurável quantia em dinheiros e às vezes conta com a participação de alguns profissionais da área da saúde. Relevante mencionar que o Código de Ética de Medicina, publicado pela resolução nº 1.931/09, do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 46, veda a participação direta ou indiretamente dos médicos na comercialização de órgãos ou de tecidos humanos, sendo eles suscetíveis a processos e sanções disciplinares no âmbito de sua administração.

Diante da dura realidade vivida no Brasil, quanto ao mercado negro envolvendo pessoas e órgãos, a Câmara dos Deputados instaurou, no ano de 2004, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos.

Conforme Souza<sup>35</sup>:

---

<sup>32</sup> KRASTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. 2006. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC – SP São Paulo, 2006.

<sup>33</sup> KRASTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. 2006. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC – SP São Paulo, 2006.

<sup>34</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. Tráfico de órgãos: a (im) possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. Centro Universitário Uivastes. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 12 de mar de 2019.

<sup>35</sup> SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97. Faculdades de Ensino Superior da PARAÍBAFESP. João Pessoa, 2011. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp%20\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp%20(1).pdf). Acesso em: 12 de mar. 2019.

Foram analisados os fenômenos conexos e as várias denúncias de tráfico de órgãos constatando irregulares quanto a “fim a de espera para transplantes acusações contra médicos que estariam acelerando a morte de alguns pacientes para retirar órgãos, além da venda de órgãos por pessoas interessadas no dinheiro” e ao final os parlamentares sugeriram algumas alterações legislativas e administrativas no controle de arrecadação e transplantação de órgãos.

Para o autor as exigências imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, é perceptível que o sistema vem sendo enganado e a indústria do tráfico se estendido. A Lei não está sendo efetivamente cumprida e a jurisprudência sobre o assunto não está sendo capaz de suprir as lacunas existentes.

Para Oliveira é imprescindível à ampla atuação do Estado na fiscalização e no controle do mercado de carne humana, onde o homem retorna-se a figura de ser o lobo do próprio homem, situações que confrontam o princípio ético que reveste o ser humano na sua dignidade e desprestigiam a própria raça humana.<sup>36</sup>

## **2 OS ASPECTOS ÉTICOS, MÉDICOS E JURÍDICOS NO TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS**

O comércio de órgãos envolve uma inúmera quantia em dinheiros e às vezes conta com a participação de alguns profissionais da área da saúde. É relevante mencionar que o Código de Ética de Medicina, publicado pela resolução nº 1.931/09, do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 46, veda a participação direta ou indiretamente dos médicos na comercialização de órgãos ou de tecidos humanos, sendo eles suscetíveis a processos e sanções disciplinares no âmbito de sua administração.

Além disso, a Lei também estabelece uma lista de sanções administrativas para estabelecimentos de saúde que praticam transplantes irregulares de órgãos, onde o estabelecimento e a equipe médico-cirúrgica poderão ser desautorizados temporariamente ou permanentemente pelas autoridades competentes.

Desta forma, serão introduzidos os principais casos de violação dos direitos humanos deste tipo ilegal de comércio que gera tantos lucros a quem administra e coordena esse sistema.

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2014.

Conforme Lima<sup>37</sup>:

Atualmente o "filão moderno" das organizações criminosas é o tráfico de órgãos e tecidos, situação que o governo brasileiro parece desconhecer ou não admitir, pois o crime organizado é transnacional, sendo que, recentemente, uma ONG de direitos humanos denunciou a existência de um navio médico, equipado com centro cirúrgico de propriedade da máfia Russa, movimentando-se em águas internacionais, levando a crer que as denominadas filas para transplantes de órgãos não estão sendo obedecidas, pelo menos para as pessoas ricas. Os milionários, quando necessitam de córneas, rins, fígados, pulmões, corações ou quaisquer outros órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplantes, basta recorrerem ao crime organizado, que facilmente "arrumam" um miserável africano ou asiático e dele adquirem o órgão necessitado quando possível. No caso de órgãos vitais, retiram o órgão e a vida desse "doador", que é quase sempre sequestrado.<sup>38</sup>

A jurisprudência internacional ou decisões judiciais representam um meio de auxiliar a determinação das regras de direito internacional, ou seja, é instrumentos de interpretação do Direito Internacional Público vigente. Para Drummond a jurisprudência internacional é um conjunto de decisões arbitrais proferidas no âmbito da sociedade internacional, desde os tempos mais antigos, e decisões proferidas pelos tribunais internacionais, tais como as sentenças da Corte Internacional de Justiça.<sup>39</sup>

De acordo com a decisão descrita no Informativo número 208 da quinta turma trata da prisão preventiva de integrantes do crime organizado especializada no tráfico internacional de órgãos. Na qual a denúncia narra as condutas delituosas, e indícios suficientes da participação do paciente do HC 34.121-PE da prática de tráfico internacional de órgãos (STF, 2004).

Cuida-se de ação criminal movida pelo MP contra integrantes de uma quadrilha especializada em tráfico internacional de órgãos. Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com suficientes indícios da participação da paciente na quadrilha formada para a prática de tráfico internacional de órgãos, não há falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Resta evidenciada a sua necessidade como forma de garantia da ordem pública, em face do flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como para impedir o cometimento de novos crimes.

<sup>37</sup> LIMA, Antônio Carlos de. Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime\\_organizado\\_trafico\\_orgaos\\_tecidos](https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos). Acesso em 20 mar 2019.

<sup>38</sup> LIMA, Antônio Carlos de. Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime\\_organizado\\_trafico\\_orgaos\\_tecidos](https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos). Acesso em 20 mar 2019. Pag.03

<sup>39</sup> DRUMOND, Mario. Direito Internacional Público. Uniceub. Apostila, 2009.

(BRASIL, 2004. HC 34.121-TJ- PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004).

O tribunal deixou claro e evidenciado a necessidade de garantir a ordem pública do flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como impedir a determinação de novos crimes. Em 2014 o israelense Gedalya Tauber gerou repercussão ao voltar para o Brasil, especificamente em Recife. Isso por que o israelense estava acompanhado por policiais federais, Gedalya ficou foragido de 2009 a 2013 por ser considerado líder de uma organização criminosa.

Desde 2002, o grupo liderado por ele aliciava brasileiros para venderem os próprios órgãos na África do Sul onde pacientes israelenses aguardavam rins para o transplante<sup>40</sup>. Após a CPI conhecida como operação bisturi, foi identificada a rota de comercialização de órgãos entre Recife, África e Israel.

A CPI tinha a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, as vítimas selecionadas como doadoras eram encaminhadas, ainda em Recife.

Segundo Amaral<sup>41</sup>:

A CPI do Tráfico de Órgãos instaurada tomou conhecimento de vários casos, mas investigou profundamente três de grande repercussão no Brasil. O primeiro foi de aliciamento e tráfico de seres humanos, pessoas de baixa renda recrutadas para vender um rim. Caso ocorrido em Pernambuco, quando uma quadrilha de tráfico de órgãos que negociava compra e venda de rins, foi desarticulado pela Polícia Federal. As pessoas eram aliciadas no Brasil para a venda de um dos rins em Durban, na África do Sul, para receptores de Israel, pois segundo apurou a Polícia Federal de Pernambuco, os israelenses por motivos religiosos, eram impedidos de realizar a cirurgia em seu país caso conhecida como “Operação Bisturi” Gedalya Tauber, também conhecido como Gaudy, natural da Polônia, ex- major do Exército israelense encabeçava a quadrilha, e entrava em contato com pessoas da periferia de Recife oferecendo dinheiro pela cirurgia que ocorreria na África do Sul, com todas as despesas pagas, para a retirada de um dos rins.

Durante a CPI, foi descoberto que ao voltar para o Brasil ou ainda na África as vítimas recebiam os valores pactuados. E que ao voltarem, os aliciados se tornaram novos captadores de novos doadores, embora o lucro ficasse com o traficante que revendia no mercado os

---

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros. 2016).

<sup>41</sup> AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em 20 nov. 2019.

órgãos das vítimas desse ilícito<sup>42</sup>. Foi instaurada uma CPI no Congresso Nacional em 2004, que a partir do caso Paulinho Pavesei, o menino que teve seus órgãos retirados enquanto estava vivo.

Conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), uma parte dos médicos envolvidos responde pelo crime de remoção ilegal de órgãos e tecidos e a outra parte foi acusada de homicídio e responde a uma ação penal de competência do júri. Um médico chegou a ser condenado pela retirada das córneas em outro processo, mas teve a prescrição punitiva reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que equivaleu à sua absolvição.<sup>43</sup>

Diante de tais casos, abriu a Comissão Parlamentar de Inquérito focada somente em casos e denúncias de casos de tráfico de órgãos.

Amaral afirma que:

Em 2004, a Câmara dos Deputados realizou uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), tendo como presidente o ex-deputado Neucimar Fraga, e como relator o então deputado Federal Pastor Pedro Ribeiro, para investigar o tráfico de órgãos no Brasil, após várias denúncias sobre este crime. Tal evento pôde comprovar a existência de organizações criminosas que atuam no tráfico de órgãos no Brasil. Observou-se que, por vezes, homicídios ou desaparecimentos de crianças e jovens estavam interligados ao tráfico de órgãos. Outro ponto constatado foi a situação de extrema pobreza de pessoas que “vendiam” seus órgãos. Muitos reataram que ao ver os filhos passando necessidade, enxergaram nesta prática a possibilidade de conseguirem dinheiro para prover a família. E com todo este cenário, o aliciamento era muito bem organizado pela máfia.

Para a autora a CPI do tráfico de órgãos levou a condenação de médicos por transplantes ilegal de órgãos, o relatório concluiu a existência de vários casos no Brasil, relatando a ação de uma máfia brasileira, depois da CPI, a lista de denuncia de possíveis casos de tráficos de órgãos e de médicos que facilitam a morte de pacientes para venderem os órgãos cresceu.

A legislação tem seu fundamento no controle do procedimento médico, que utiliza o princípio da Justiça, ou seja, qualquer pessoa tem o direito de receber órgãos ou tecidos

---

<sup>42</sup> DORNELAS, Luciano Ferreira. Manual de combate ao tráfico de pessoa. 2 ed. Kelps: Goiânia, 2014.

<sup>43</sup> AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em 20 nov. 2019. Pag.06.

humanos, seja qual for sua classe social. Mesmo assim, o sistema continua sendo violado e órgãos são desviados para pessoas que não se encontram listadas ou que não ocupam lugar de preferência. Diniz cita que “é possível juridicamente a disposição gratuita do corpo humano, renováveis (leite, e sangue, medula óssea, pele, óvulo, esperma, fígado) ou não, para salvar a vida ou preservar a saúde do interessado ou de terceiros ou para fins científicos ou terapêuticos.”

A compra e/ou venda de tecidos e/ou órgãos é crime punível de três a oito anos, mas reclusão e multa. Todos aqueles que se utilizam desse mercado para tirar proveito, incorre no mesmo crime, ou seja, esta conduta também inclui profissionais de medicina. (art. 15 da lei 9434/97). O alto nível de interesse pelo comércio de órgãos, tecidos e partes do corpo humano atrai até participação ativa de alguns profissionais da saúde, que ao invés de cuidar e salvar vidas, acabam indo contra ela.

Berlinguer e Garrafa<sup>44</sup>, questionam preservação da corporeidade da pessoa: “Por que houve este impulso, que parece quase irresistível, à propagação e à legalização de um comércio que há apenas dez anos provoca tanta repugnância? Por que tentam alterar o significado milenar e solidário da palavra *doar*, que nos dicionários é definida como “dar espontaneamente e sem recompensa” ou “transmitir gratuitamente bens a um outro”?

Além de todos esses tópicos relacionados ao contexto legal, existe correntes e debates, principalmente na linha utilitarista que discute à legalização ou não da comercialização de órgãos. Há quem seja a favor da legalização deste comércio, por acreditar que isso consequentemente defenderia o direito de usar seu próprio corpo como querem e explicam que o aumento destes órgãos diminuiria as filas de espera para transplante e a mortalidade. Contudo, a doação é um ato de vontade da própria pessoa. Ainda que seja na doação *post mortem*, é proibido que se escolha algum beneficiário. É essa atitude que configura a solidariedade do ato, o fato de não tratar o corpo humano como uma mercadoria e uma fonte rentável.

O maior desafio atual é a lentidão da justiça na atuação da prevenção desse delito que muitas vezes acontece de forma silenciosa, que ninguém repara. É necessário o maior conhecimento sobre tal assunto por parte da população. Sendo assim, é de urgência que se espera medidas cabíveis e preventivas para evitar que o crime chegue num patamar ainda maior e afete a vida de tantas pessoas.

---

<sup>44</sup> Berlinguer, Giovanni; Garrafa, Volnei. A mercadoria final. Tradução de Isabel Regina Augusto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 149.

### 3. CRIMES, INFRAÇÕES E VIOLAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MÉDICA

Sabe-se que os traficantes de órgãos, obtém seu lucro através da vulnerabilidade de pessoas que não possuem instrução formal básica, perspectiva de emprego, e meios cabíveis para manter à própria manutenção da vida. Através desse grupo, unem pessoas desesperadas e sem condições de manifestar livremente sua vontade, por estarem em verdadeiro estado de necessidade.

Quanto à questão ético-legal dos médicos que se envolvem nessas cirurgias, contrapomos o regulamento profissional da área médica, Resolução CFM no 1246/88 – “Código de Ética Médica”.<sup>45</sup>

Art. 6o - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

De acordo com o noticiário que tem como fonte do Portal G1, o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe) abriu uma sindicância no ano de 2015 para apurar denúncias apontadas, que resultou na “Operação Hipócrates”<sup>46</sup>, onde os médicos Pablo Thiago Cavalcanti e Bartolomeu Bueno Motta foram suspeitos por integrar um grupo que extorquiou R\$ 5 milhões de pacientes da rede pública, segundo a Polícia Civil.

Pablo Thiago Cavalcante, suspeito de realizar cirurgias na rede privada com pacientes da rede pública, de procedimentos cirúrgicos sem indicação de necessidade e uso de material ortopédico além do prescrito e Bartolomeu Bueno Motta, suspeito de corrupção passiva. Ambos atuavam no Hospital Regional do Agreste (HRA), em Caruaru.

A organização criminosa desarticulada na “Operação Hipócrates” cobrava de R\$ 4 a R\$ 12 mil por cirurgia em cada paciente e extorquiram aproximadamente R\$ 5 milhões das vítimas. Dois médicos, um vereador e mais seis pessoas foram presas. De acordo com a Polícia Civil, as pessoas investigadas na operação eram suspeitas de captação de pacientes na rede pública de saúde para atendimento na rede privada, atraso na prestação de serviços para

<sup>45</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n.º 1.346/91. Disponível em: Acesso em: 05 mai. 2019.

<sup>46</sup> OPERAÇÃO HIPÓCRATES, disponível em: <http://www.cremepe.org.br/2015/11/12/cremepe-apura-conduta-de-medicos-presos-na-hipocrates-em-caruaru/> acesso em: 20 de outubro de 2019.

estimular o pagamento indevido de valores pelos pacientes e familiares, utilização de material cirúrgico além da quantidade prescrita e realização de cirurgias sem indicação de necessidade.

Analisando o caso citado no ano de 2015, surge a dúvida de qual crime estaria sendo cometido caso os médicos coagissem esses pacientes para retirada de órgãos como uma suposta doação, em troca de grandes valores de dinheiro. É sabido que por meio do dispositivo inserto no artigo 15 da lei 9.434, verbis: “Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

Outro caso comprovado, citado anteriormente por Amaral (2018)<sup>47</sup>, que obrigou os céticos a considerarem como fundadas as suspeitas sempre afastadas, foi o de uma quadrilha internacional descoberta e desfeita no Recife. Através dela, pelo menos, trinta brasileiros venderam um de seus rins por remunerações que não ultrapassaram 10.000 dólares<sup>48</sup>. Trinta é o número de vítimas confirmadas, sem prejuízo do fato de existirem várias outras a que não se chegou, no momento e no local da investigação.

Vários casos de pessoas vítimas da subtração de seus órgãos foram noticiados anteriormente, porém, a técnica cirúrgica de alguns anos atrás não era tão avançada quanto à de hoje, o que provocava ceticismo. As vítimas, de condição social precária, foram cooptadas pelo esquema, de forma a que vendessem seus órgãos e viajassem para a África do Sul.

Naquele país teriam um rim retirado e imediatamente transplantado em estrangeiro de um terceiro país, Israel. Note-se aqui a facilidade da comercialização estruturada via internet e a execução do delito de forma supranacional. O jornal Star, de Johannesburgo, relatou que os traficantes cobravam dos receptores dos órgãos quantias que chegavam a 120.000 dólares<sup>49</sup>.

O caso de Recife<sup>50</sup> é uma demonstração de que não é um pequeno grupo de criminosos despreparados que atua no tráfico de órgãos humanos, o esquema descoberto era complexo, incluindo rotas internacionais que levavam “doadores” brasileiros para a África do Sul, onde tinham seus órgãos extraídos e enviados para outros locais. Havia uma sofisticação organizacional, com um líder em Pernambuco, Gedalya Gaudy Tauber<sup>51</sup>; sua equipe, aquela

---

<sup>47</sup> AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>48</sup> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, Ata da 1ª Reunião Ordinária da CPI dos órgãos.

<sup>49</sup> Idem

<sup>50</sup> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito do tráfico de órgãos.

<sup>51</sup> International organ trafficking scheme has transplant community scrambling. In Transplante News v., edição 23 de 15 de dezembro de 2003. Publicado por Transplante Communications, Inc. 87

que chegou a ser conhecida, era composta por uma tesoureira, Terezinha Medeiros; um agente de viagens que organizava as saídas para a África do Sul; uma autoridade brasileira: o Capitão Ivan Bonifácio da Silva<sup>52</sup>, que era um dos chefes em Pernambuco; uma tradutora; um médico, que requisitava exames preliminares, ainda em Recife; e coordenadores que trabalhavam com os aliciadores diretos nas comunidades, muitas vezes ex “doadores”.

No caso de Pernambuco, as polícias e o Ministério Público investigaram e prenderam os membros da quadrilha, que foram condenados a penas que variaram entre 11 anos e 9 meses, no caso de Gaudy, que se encontra preso em regime fechado, até 1 ano e seis meses, no caso do biomédico israelense Eliezer Ramon, que continua em liberdade em Israel

O esquema começou a ser desmontado quando Beatriz Gilson<sup>53</sup>, delegada da Polícia Civil, foi questionada por uma moradora da comunidade em Recife, com uma dúvida incomum: se estaria conforme à legalidade a venda de órgãos humanos. Com senso de investigação e consciência profissional, a delegada procurou averiguar a razão daquela dúvida e, no decorrer da conversa, conseguiu que a pessoa revelasse um esquema que, até então, não havia chegado oficialmente ao conhecimento das autoridades policiais<sup>54</sup>.

Os fatos narrados traziam à tona um complexo esquema criminoso: havia uma clínica em que as pessoas aliciadas pelos traficantes faziam exames médicos e, para passarem a essa fase, deveriam fazer parte de uma lista de pessoas “indicadas”, com o que os criminosos se resguardavam da visibilidade, já que aqueles que indicavam eram geralmente pessoas que anteriormente ocuparam no transplante o papel de “doador”.<sup>55</sup>

Para que ocorra o funcionamento do Estado, as leis são essenciais para reger este bom funcionamento da sociedade. É necessário deixar claro alguns aspectos no que trata em relação ao transplante no Brasil, e as dificuldades encontradas pelo Poder Público.<sup>56</sup>

A circunscrição para atuação do Departamento de Polícia Federal se restringe ao território nacional, sendo-lhe a defesa prática de atos privativos, tornando difícil sua atuação

---

<sup>52</sup> Capitão Ivan utilizava de influência na Polícia Federal para, até mesmo, agilizar a obtenção de passaportes para os “doadores”, frise-se que estes assinavam “contrato de doação de órgãos” para legitimar a operação, conforme informações colhidas na Ata da 1ª Reunião Ordinária da CPI do tráfico de órgãos.

<sup>53</sup> Entrevista feita pelo autor com a delegada Beatriz Gilson.

<sup>54</sup> No depoimento de Márcio César do Nascimento à CPI do tráfico de órgãos, foi dito o seguinte: “Depoente usou o dinheiro recebido pelo procedimento, ao que este responde que comprou uma casa, na qual mora, que com o que sobrou pagou dívidas, comprou um fogão, uma geladeira, um vídeo game para seu filho e fez algumas feiras”

<sup>55</sup> Entrevista feita pelo autor com a delegada Beatriz Gilson.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2011.

nos crimes em que a consumação ultrapassa os limites da fronteira brasileira.<sup>57</sup> E, o combate a este crime somente será possível pela união de organismos nacionais e internacionais.

Conforme Lima<sup>58</sup>:

Combater este flagelo não é tarefa fácil, devendo ser uma atividade inteligente, começando por desestabilizar o poder econômico de uma organização ou associação criminosa, pois sem dinheiro elas não têm como se propagar. Em segundo lugar, é preciso integrar todos os órgãos estatais (Federal, Estadual e Municipal), com o intuito de combate preventivo e repressivo a esta modalidade criminosa, devendo-se trabalhar de maneira harmônica e integrada, e não "cada um por sua conta", como acontece atualmente. Deve existir ainda, uma cooperação internacional contra essa "epidemia", pois se trata de um problema mundial, onde diversos países estão enfrentando dificuldades ao combate.

Segundo o autor por sofrer grandes dificuldades o Poder Público, sendo o Ministério Público Federal, juntamente com Departamento de Recuperação de Ativos, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República são as autoridades centrais no mecanismo constitucional de promover a justiça no âmbito federal, devendo ser acompanhado pelas autoridades dos países envolvidos, possibilitando a comprovação dos crimes no dinamismo internacional.

Para Bilia:

Apesar de haver tratados internacionais bem como leis de proteção as pessoas contra o tráfico de órgãos, e também os grandes esforços internacionais para a proteção e repressão a tal ato, não se pode negar que estamos longe de combater tal ilegalidade, pois de um lado a cada ano aumenta o número de pacientes em espera por um transplante, resultando assim o crescimento de casos de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos.<sup>59</sup>

Para ao autor mesmo sendo vedada a comercialização de órgãos é perceptível essa prática ilegal e que tende a aumentar. Isso ocorre por que o tráfico de órgãos na sua maioria

---

<sup>57</sup>DORNELAS, Luciano Ferreira. Manual de combate ao tráfico de pessoa. 2 ed. Kelps: Goiânia, 2014.

<sup>58</sup> LIMA, Antônio Carlos de. Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime\\_organizado\\_trafico\\_orgaos\\_tecidos](https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos). Acesso em 20 mar 2019.

<sup>59</sup> BILIA, André Luiz; TIBURCIO, Daiane de Santana; SILVA, Francisca Paula Alves; PEREIRA, Marianna Tsutsui; DOMINGUIES, Messias Pinheiro; SOUZA, André Ricardo Gomes de. Tráfico internacional de órgãos sob a ótica da violação dos direitos humanos. Revista do Curso de Direito Brazcubas. v 2, n. 1, dez, 2018.

está no meio do crime organizado, muitas envolve outros crimes e atividades ilegais, tornando uma das atividades mais lucrativas e expansivas, indo além do território brasileiro, fato que dificulta a fiscalização.

Além de que tráfico de órgãos mesmo sendo uma forma de tráfico de seres humanos as iniciativas internacionais contra o tráfico de seres humanos se concentrou no comércio sexual, prestando pouca atenção ao comércio de órgãos. E, por fim, ao analisar jurisprudência e enfrentamento ao tráfico de órgãos em âmbito internacional, nota-se que esta não é rica e nem extensa, ou seja, é um crime de difícil elucidação.<sup>60</sup>

Mesmo sendo de difícil elucidação medidas de combate a este tipo de crime devem ser tomadas, como por exemplo, divulgação, informação quanto a este tipo de crime no Brasil e no mundo, dando-se ênfase a setores mais vulneráveis e alvo destes criminosos, ou seja, realizar campanhas de sensibilização destinadas a prevenir e combater o tráfico de órgãos humanos, informando o público em geral, incluindo potenciais doadores e membros vulneráveis dos riscos associados a esses crimes e de seus direitos no que diz respeito ao transplante de órgãos.

É fundamental ainda fortalecer as organizações internacionais e regionais de prevenção e luta contra o tráfico de órgãos humanos sempre que esses crimes ocorrerem, processando e punindo os agentes não autorizados de remoção ou implantação de órgãos e venda e intermediação ilícitas; e outras transações ilícitas de órgãos humanos, tal como o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos.<sup>61</sup>

Com isso, para incentivar a cooperação entre os governos, o Conselho da Europa estabeleceu uma convenção internacional sobre a ação contra o tráfico de órgãos humanos, que visa criar um quadro legal para a sua repressão criminal. Até o momento, 23 países assinaram o tratado e cinco o ratificaram.

A convenção visa tornar os sistemas nacionais de transplantes mais transparentes e eficientes, estipulando que os países devem tomar medidas para fornecer uma estrutura legal para a alocação e rastreabilidade de órgãos, desenvolver programas de treinamento para profissionais de saúde e aumentar a conscientização pública.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> DUARTE, Silvia Valeria Borges. Tráfico de pessoas: aspectos normativos e finalísticos. Trabalho de Conclusão de Curso. [Monografia]. Curso de pós-graduação lato sensu da Universidade de Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2013.

Para a autora essas medidas já produziram resultados, por exemplo, na Espanha. O país reorganizou seu sistema de transplantes, fornecendo treinamento contínuo para coordenadores de transplantes em hospitais, discutindo a questão com parentes e entes queridos de doadores e oferecendo compensação financeira para hospitais. Agora, a Espanha tem uma das maiores taxas de doadores do mundo, com quase 44 por milhão de habitantes.

A edição de 2018 da Declaração de Istambul<sup>63</sup> sobre Tráfico de Órgãos e Transplante de Turismo (DOI) fornece um conjunto atualizado de princípios e definições para orientar os formuladores de políticas e profissionais de saúde que trabalham na doação e transplante de órgãos.

Segundo Souza<sup>64</sup>:

Para diminuir a discrepância entre demanda e oferta de órgãos para transplantes, algumas medidas deveriam ser tomadas pelos gestores públicos, entre elas, a instalação de programas para esclarecimento e incentivo público e ainda mais importante, que aperfeiçoem cada vez a formação e a capacitação das equipes de saúde, melhorando a infraestrutura dos hospitais e evitando assim, o desperdício de órgãos e a salvação de tantos cidadãos. (SOUZA, 2011, p. 13).

Assim o combate contra crime de tráfico de órgãos deve partir do fornecimento de estrutura abrangente para tornar o tráfico de órgãos humanos uma ofensa criminal, proteger as vítimas e facilitar a cooperação em nível nacional e internacional para processar os responsáveis pelo tráfico. Bem como criminalizar a remoção ilícita de órgãos humanos de doadores vivos ou falecidos e o seu uso para transplantes ou outros fins, e outros atos relacionados.<sup>65</sup>

Nota-se que novas medidas devem ser tomadas, para que de fato sejam penalizados os infratores e seja cumprida a lei, não sendo possível resolver esses problemas a curto prazo, se faz necessário que o governo, por meio das associações responsáveis, elabore e promova melhores metas e medidas, como como a doação de órgãos post mortem, pois somente

---

<sup>63</sup> DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Disponível em: <http://www.declarationofistanbul.org/index.php>> Acesso em: 12 set. 2019.

<sup>64</sup> SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97. Faculdades de Ensino Superior da PARAÍBAFESP. João Pessoa, 2011. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp(1).pdf). Acesso em: 12 de. 2019.

<sup>65</sup> DUARTE, Silvia Valeria Borges. Tráfico de pessoas: aspectos normativos e finalísticos. Trabalho de Conclusão de Curso. [Monografia]. Curso de pós-graduação lato sensu da Universidade de Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2013.

tratando com seriedade este problema teremos resultados mais eficazes para pelo menos minimizar o tráfico de órgãos. Realizando não somente políticas repressivas, mas também elaborando políticas preventivas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de órgãos, apesar de ser um crime pouco discutido popularmente é uma realidade que vem atingindo grande número de pessoas, desde o princípio da globalização até os dias atuais. Diante disto, é incontestável a necessidade da aplicação de medidas cabíveis, sendo estas, fortes e abastadamente repressoras contra esse ato desumano que converte pessoas na condição de objeto, para serem expostas a avaliações, vendas e trocas dentro de um comércio ilegal e macabro.

Sabe-se que após o avanço da medicina na década de 80 e com o aumento da realização de cirurgias de transplante de órgãos e tecidos, houve o crescimento de uma grande fila de pessoas à espera de órgãos vitalícios e a partir de então a porta para o mercado negro foi aberta, visto que em meio a esse problema de demanda e oferta, foram encontradas formas para exercer uma das práticas mais rentáveis do mundo.

Com essa intensificação do mercado negro e seus vínculos fixados entre os países do mundo inteiro, tornou-se cada vez mais difícil a constatação completa dos dados acerca da comercialização de órgãos. Por isso, é imprescindível a mobilização de toda a corporação nacional e internacional para a união de esforços visando garantir e resgatar a dignidade daqueles que foram usurpados por tal crime e para o combate dessa teia criminosas.

Como visto, o Protocolo de Palermo que cita o tráfico de pessoas presente na Convenção sobre o Crime Organizado da ONU precisa ser internalizado pelos países de forma que seus preceitos possam ser tornados eficazes pelas legislações nacionais.

Iniciativas de grupos como o Organs Watch, que monitoram o tráfico de pessoas e colhem dados objetivos dessa forma de criminalidade apesar de não serem exatos, são valorosos para o convencimento de que o tráfico de seres humanos seguido de tráfico de órgãos é uma ameaçadora realidade mundial.

Além de todas as medidas políticas repressivas mencionadas, também é importante ressaltar as medidas preventivas, visto que a ignorância das vítimas é a principal força dos traficantes. Sendo assim faz-se necessário uma mobilização social de discussão acerca desse

crime, de trabalhos sociais de conscientização, pois mesmo que parte dessa população continue vivendo em condições sociais e econômicas precárias, com o acesso e o uso da informação tornará mais difícil o trabalho dos criminosos e serão mais conscientes dos riscos que correm em colocar sua vida a favor de atos clandestinos. Para isso é necessário que programas de conscientização e de atendimento a vítimas e potenciais vítimas sejam postos em prática de modo amplo e permanente. Resultados expressivos serão resultados de políticas educacionais e de inclusão social de longo prazo. E medidas imediatas de conscientização podem conter os níveis hoje dessa atividade criminosa.

Através das discussões acerca dos possíveis projetos para o impedimento do aumento desse mercado ilegal, existem correntes que discutem a possibilidade da comercialização de órgãos. Nota-se que o cenário mundial é completamente contra essa vertente, com exceção do Irã, mas mantendo sempre a proibição do comércio, por mais que em alguns quesitos extinga vários problemas enfrentados atualmente.

Por fim, sabemos o quanto o Brasil é um país atuante nesse cenário e como ainda precisa aperfeiçoar suas normas, que mesmo tendo o Protocolo de Palermo como base, ainda possui muitas deficiências e lacunas. Portanto, além das metodologias cabíveis para o cessamento do crime, é inevitável a revisão legislativa, sobretudo do artigo 15 do Código Penal e as demais normas para que prezem pelo respeito e dignidade daqueles que precisam do transplante de órgãos e seus direitos garantidos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em 20 nov. 2019.

ARENDT, Hannah. A condição humana, 10a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, Atas da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os delitos relativos à prática de tráfico de órgãos humanos e possíveis ligações com adoções internacionais de crianças brasileiras e tráfico internacional de pessoas. Arquivo de computador disponibilizado ao autor pelo Deputado Raimundo Pimentel, presidente da Comissão.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963. Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4280.htm). Acesso em: 30 de fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5479.htm#art16](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5479.htm#art16). Acesso: 30 de fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8489.htm#art16](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8489.htm#art16). Acesso: 30 de fev. 2019.

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. A mercadoria final. Tradução de Isabel Regina Augusto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BILIA, André Luiz; TIBURCIO, Daiane de Santana; SILVA, Francisca Paula Alves; PEREIRA, Marianna Tsutsui; DOMINGUIES, Messias Pinheiro; SOUZA, André Ricardo Gomes de. Tráfico internacional de órgãos sob a ótica da violação dos direitos humanos. Revista do Curso de Direito Brazcubas. v 2, n. 1, dez, 2018.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, ano 7, n. 7, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”. Disponível em: <http://blogdanielaalves.wordpress.com/2008/05/artigo-trafico-de-pessoas.pdf>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n.º 1.346/91. Disponível em: Acesso em: 05 mai. 2019.

CHIARA, I. D. et al. Normas de documentação aplicadas à área de Saúde. Rio de Janeiro: Editora E-papers, 2008.

CHRISTINI, Rodrigo. Um Breve Apanhado Sobre a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que Dispõe Sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplante e Tratamento – Críticas à Posição da OAB-RS. Jornal Síntese. Porto Alegre, nov. 1997.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Disponível em: < <http://www.declarationofistanbul.org/index.php>> Acesso em: 12 set. 2019.

DORNELAS, Luciano Ferreira. Manual de combate ao tráfico de pessoa. 2 ed. Kelps: Goiânia, 2014.

DRUMOND, Mario. Direito Internacional Público. Uniceub. Apostila, 2009.

DUARTE, Silvia Valeria Borges. Tráfico de pessoas: aspectos normativos e finalísticos. Trabalho de Conclusão de Curso. [Monografia]. Curso de pós-graduação lato sensu da Universidade de Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 3 ed. v. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

KRASTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. 2006. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC – SP São Paulo, 2006.

LIMA, Antônio Carlos de. Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime\\_organizado\\_trafico\\_orgaos\\_tecidos](https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos). Acesso em 20 mar 2019.

MATTE, Nicole Lenhardt. Tráfico de órgãos: a (im) possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. Centro Universitário Univates. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 12 de mar de 2019.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa – características usos e possibilidades, Cadernos de Pesquisa em Administração, São Paulo, V. I, n. 3º, 2º sem. 1996.

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2011.

Operação Hipócrates, disponível em: <http://www.cremepe.org.br/2015/11/12/cremepe-apura-conduta-de-medicos-presos-na-hipocrates-em-caruaru/> acesso em: 20 de outubro de 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. “Resolução da Assembleia Mundial da Saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos”, 22 de maio de 2004, Disponível em: Acesso em: 14 de setembro de 2019.

ORGANS WATCH. <<http://sunsite.berkeley.edu/biotech/organswatch/pages/nsh.html>>, Acesso em: 23 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional, São Paulo: Saraiva, 2007.

“Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças” (2000).

Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasília; Ministério da Justiça, 2007, p. 60.

“The Nobel Prize in Physiology or Medicine 1990”. Nobelprize.org. Ver: Acesso em 05 de maio de 2019.

SANTOS, Boaventura Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura Sousa (org.). A Globalização e as Ciências Sociais. 3a ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto de A Constituição aberta e os direitos fundamentais, Forense, Rio de Janeiro, 2003.

SILVA, Elder Gomes da. Tráficos de órgãos no Brasil. Conteúdo Jurídico, BrasíliaDF: 20 nov. 2017. Disponível em: Acesso em: 24 abr. 2019.

SILVA, Hugo. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-nobrasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoahumana>. Acesso em 10 abr 2019.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros. 2002.).

SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97. Faculdades de Ensino Superior da PARAÍBAFESP. João Pessoa, 2011. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp(1).pdf). Acesso em: 12 de mar. 2019.

SCHEPER-HUGHES, Nancy. Organs Without Borders. Foreign Policy, n. 146, jan. -fev. 2005.